



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246504 - PR (2022/0357566-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : CELESTIANO NETO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Verificando-se que a Corte de origem invocou fundamentos para indeferir a pretensão de substituição por penas alternativas, com base no fato de ser réu multirreincidente específico, é conclusão que se coaduna com a legislação pertinente e a jurisprudência.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246504 - PR (2022/0357566-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : CELESTIANO NETO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Verificando-se que a Corte de origem invocou fundamentos para indeferir a pretensão de substituição por penas alternativas, com base no fato de ser réu multirreincidente específico, é conclusão que se coaduna com a legislação pertinente e a jurisprudência.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, na qual se conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, sustenta a defesa que deve ser reconhecida a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, por se ajustar melhor ao caso, ainda que se trate de réu reincidente, seja na modalidade comum ou específica.

Requer a reconsideração ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O presente regimental não reúne condições de prosperar. A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 679-685):

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem redimensionou a pena imposta, tendo o acórdão restado assim fundamentado (e-STJ fls. 572/588):

3. Dosimetria

Em relação à carga a ser atribuída a cada vetorial, quando da primeira fase dosimetria, a Quarta Seção desta Corte vem entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal quantum é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto. Nessa direção:

[...]

A propósito, esse entendimento visa justamente a efetivar o princípio constitucional da individualização da pena.

A dosimetria da pena, portanto, "(...) se reveste de certa discricionariedade, porquanto o Código Penal não imprime regras absolutamente objetivas para sua fixação" (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014).

Todavia, seu exame não é tarefa estanque ao Magistrado, podendo a Corte de Apelação, diante de particularidades, rever os critérios utilizados e, ponderando-os, retificar as discrepâncias porventura existentes.

Feitas estas considerações iniciais, transcrevo a dosimetria das penas fixadas na sentença, verbis:

5. Individualização da pena

5.1. Dosimetria - CELESTIANO NETO ALVES

O tipo penal descrito no artigo 334 do Código Penal prevê a aplicação de pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

a) a culpabilidade (juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu) é vetorial neutra.

b) os antecedentes (fatos penais pretéritos ao crime praticados pelo réu), o acusado ostenta quatro condenações:

i) Ação Penal n. 0003230-54.2011.4.03.6108, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, por decisão transitada em julgado em 11/09/2018 para a acusação e 16/10/2018 para a defesa, à pena de 03 (três) anos de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 333, caput, do Código Penal, cometido em 13/04/2011. Extinção pela prescrição em 14/06/2021;

ii) Ação Penal n. 5000949-76.2013.4.04.7002, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por decisão transitada em julgado em 23/09/2013 para a acusação e 22/10/2013 para a defesa, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 334, § 1º, alínea "d", c/c o § 2º, do Código Penal, cometido em 20/12/2012. Extinção pelo integral cumprimento da pena em 17/12/2015;

iii) Ação Penal n. 5000416-15.2016.4.04.7002, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por decisão transitada em julgado em 16/10/2017 para a acusação e 07/11/2017 para a defesa, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, cometido em

11/05/2015. Extinção pelo integral cumprimento da pena em 26/05/2021;

iv) Ação Penal n. 5009394-49.2014.4.04.7002, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por decisão transitada em julgado em 28/11/2016, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, cometido em 13/09/2013. Extinção pelo integral cumprimento da pena em 19/04/2019;

Uma vez que há múltiplas condenações caracterizadoras da reincidência, utilizo-me das duas primeiras ocorrências ("i" e "ii") citadas nesta primeira fase de dosimetria da pena, para valorar negativamente os antecedentes do réu. Quanto aos outros registros que apontam condenações definitivas ("iii" e "iv"), serão considerados para fins de reincidência, evitando-se, dessa forma, o bis in idem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo várias condenações anteriores com trânsito em julgado, não há bis in idem se uma for considerada como maus antecedentes e outra como reincidência (Item 12 da Edição nº 26 de sua Jurisprudência em Teses). Sendo assim, em razão das duas primeiras condenações, majora-se em 6 meses e 22 dias;

c) a conduta social (atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade) deve ser considerada vetorial neutra, ante a inexistência de elementos em contrário nos autos.

d) a personalidade do agente (boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, presença ou não de eventuais desvios de caráter) deve ser considerada negativa, tendo em vista o desrespeito contumaz às normas aduaneiras, o que pode ser aferido pela quantidade de autuações fiscais anteriores. Tais informações indicam que a parte ré apresenta desvios de personalidade e que, à época dos fatos, fazia da prática de crimes fronteiriços o seu meio de vida ou ao menos um meio de complementação de sua renda. Nesse sentido: TRF4, ACR 5034212- 32.2018.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 21/05/2019. Por isso, exaspera-se a pena 4 meses e 15 dias.

e) o motivo do crime (razões que moveram o agente a cometer o crime) é o comum à espécie.

f) as circunstâncias do crime (estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o modo de execução do crime, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, os instrumentos empregados, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato) são negativas, visto que o réu viajava acompanhado por APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS, conforme consta no auto de infração, sendo inequívoca portanto a sua atuação em concurso de agentes. Assim, justifica-se a exasperação exponencial da pena em 4 meses e 15 dias de reclusão.

g) as consequências do crime (extensão do dano produzido pela prática criminosa) foram irrelevantes pela apreensão dos bens de origem espúria.

h) descabe a análise do comportamento da vítima (contribuição da vítima para a ação delituosa), haja vista a natureza do crime.

Desse modo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

- Circunstâncias legais (2ª fase)

Nesta fase, incide a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP).

Presente também a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, CP), em consequência das condenações sofridas nos seguintes processos:

iii) Ação Penal n. 5000416-15.2016.4.04.7002, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por decisão transitada em julgado em 16/10/2017 para a acusação e 07/11/2017 para a defesa, à pena de 02 (dois)

anos de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, cometido em 11/05/2015. Extinção pelo integral cumprimento da pena em 26/05/2021;

iv) Ação Penal n. 5009394-49.2014.4.04.7002, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por decisão transitada em julgado em 28/11/2016, à pena de 01 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do crime do art. 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, cometido em 13/09/2013. Extinção pelo integral cumprimento da pena em 19/04/2019;

Antes do transcurso do prazo depurador de cinco anos previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, o acusado praticou o fato referente à presente ação penal.

Tratando-se de multirreincidência, como é o caso dos autos, aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a condenação "iii" será integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea e a condenação, "iv", será valorada a razão de 1/6 (um sexto):

[...]

Assim, em consonância com o parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, aumento em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Afasto a incidência da atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal, conforme deduzido pela defesa em memoriais, considerando que não ocorreram circunstâncias relevantes, anteriores ou posteriores ao crime, primeiro porque o réu demonstrou ter plena consciência da ilicitude de sua conduta durante seu interrogatório judicial, segundo porque a simples alegação de hipossuficiência financeira ou social, desprovida de qualquer demonstração, não pode servir como justificativa à prática de delitos (TRF4, ACR 5015158-76.2015.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 01/03/2018).

Outrossim, anoto que reputo plenamente válida e aplicável a Súmula n. 231 do STJ, não havendo que se falar em afastamento de sua aplicabilidade, especialmente porque in casu a pena-base e a pena intermediária ora fixadas afastaram-se da pena mínima cominada em lei.

- Circunstâncias de aumento ou de diminuição de pena (3ª fase)

Nesta fase, assevero que, apesar dos argumentos defensivos, não cabe falar em participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal) no caso em apreço, uma vez que o acusado executou verbo nuclear do tipo penal sendo, portanto, autor e não partícipe do crime.

Assim, inexistem causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

5.1.1. Regime inicial de cumprimento

Tendo em vista a reincidência, a pena definitiva inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais, define-se o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - CP: art. 33, §2º, "b" e "c". 5.1.2.

Substituição e suspensão condicional da pena

Em que pese a pena privativa de liberdade imposta mostrar-se inferior a 4 anos, trata-se o réu de reincidente específico, razão pela qual veda-se a substituição da pena por restritivas de direito - CP: art. 44, II e § 3º - e a suspensão condicional da pena

- CP: art. 77, I. 5.1.3. Suspensão do direito de dirigir

A Lei n. 13.804, de 10 de janeiro de 2019, acrescentou o artigo 278-A ao Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A

do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Por ser a lei anterior ao fato em julgamento, incide no caso concreto. O dispositivo em questão aplica-se quando o veículo automotor for utilizado como instrumento relevante para a prática de crime de receptação, descaminho e contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Código Penal. Tal medida tem a função de evitar a reiteração de crimes da mesma natureza, na condução de veículos, por dificultar a utilização destes, desestimulando tais condutas.

Como regra, não se aplica essa sanção ao motorista profissional. Contudo, a inabilitação para dirigir imposta a motoristas já foi aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em casos de reiteração de crimes na condução de veículos. Veja-se:

[...]

3.2. Celestiano Neto Alves

Quanto a CELESTIANO, a defesa requer fixação da pena-base no mínimo legal e afastamento da inabilitação para dirigir veículos automotores.

Na primeira fase da fixação da pena a sentença recorrida negativamente os antecedentes criminais, a personalidade e as circunstâncias do delito.

Tendo o réu sido condenado anteriormente em 04 (quatro) ações penais, sendo duas cabíveis de valoração posterior em relação à reincidência e duas para fins de antecedentes (Ação Penal nº 0003230-54.2011.4.03.6108 e nº 5000949-76.2013.4.04.7002), considero irretocável a negatificação.

Quanto à negatificação da personalidade, tendo em vista desrespeito contumaz às normas aduaneiras, o entendimento do juiz sentenciante deve ser revisto.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recentemente a controvérsia, consolidou o entendimento de que múltiplas condenações não autorizam a valoração negativa da conduta social e personalidade, porquanto tais circunstâncias relacionam-se, respectivamente, ao comportamento do agente no âmbito social, familiar e profissional, bem como ao seu temperamento e caráter, de sorte que o parâmetro de análise não se confunde com o dos antecedentes criminais.

O julgamento foi assim ementado:

[...]

Assim, seguindo esse mesmo entendimento, considero que a existência de condenações definitivas e a probabilidade de vivência delitiva podem ser utilizadas exclusivamente para desvalorar os antecedentes, mas não para negatificar a vetorial relativa à personalidade do agente.

Nessa linha, menos ainda serviriam os registros administrativos para agravar a pena por conta da personalidade do réu.

Afasto, portanto, a negatificação da vetorial.

Quanto às circunstâncias do delito e o fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes, a figura penal do concurso de pessoas, prevista no art. 29 do Código Penal, não impõe uma majoração na pena privativa de liberdade nem está elencada no rol das agravantes ou causas específicas de aumento da pena relativamente ao tipo penal em análise.

O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes não constitui justificativa plausível para a negatificação da vetorial circunstâncias do crime, as quais dizem respeito, como referido, ao modus operandi e ao contexto em que praticado o crime.

Desta forma, afasto a majoração da referida vetorial pelo concurso de

agentes.

A pena-base, por conseguinte, é fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria considero devida a atenuante da confissão espontânea aplicada, bem como a agravante referente à reincidência (Ações Penais nº 5000416-15.2016.4.04.7002 e nº 5009394- 49.2014.4.04.7002).

Como a compensação ocorre somente com uma reincidência, correto o agravamento da pena em 1/6 (um sexto), razão pela qual a pena intermediária é fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses.

Na terceira fase não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual a pena definitiva resulta fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses.

O regime é o semiaberto, sem possibilidade de substituição, tendo em vista que o réu multirreincidente.

A defesa postula, ainda, afastamento da inabilitação para dirigir.

O magistrado a quo determinou a cassação da habilitação do réu pelo prazo de 05 (cinco) anos.

No ponto, a defesa alega ilegalidade na imposição, por se tratar de penalidade de natureza administrativa, sendo de indevida aplicação no juízo penal.

Não deve incidir o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata, de fato, de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal.

O dispositivo foi incluído pela Lei nº 13.804/2019 no capítulo que disciplina as medidas administrativas a serem adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes, de sorte que, não tendo a alteração alcançado o Código Penal, é inaplicável em prejuízo do réu para impor o cumprimento da pena acessória em lapso superior ao da condenação.

Não obstante, os efeitos da condenação estão previstos no art. 92 do Código Penal e têm como objetivo evitar a reiteração da prática delituosa.

Pela análise do disposto no inc. III, a inabilitação para dirigir veículo constitui efeito da condenação aplicável aos casos em que o automóvel é utilizado como meio para a prática de crime doloso - hipótese que se amolda à conduta perpetrada pelo acusado.

Embora isto não impeça a prática do mesmo crime pelo condenado, valendo-se de outros meios executórios para tanto, é certo que "a utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP.

Além de dissuasória, a medida dificultará a reiteração criminosa" (TRF4, ACRIM nº 0002237- 14.2008.404.7005, 7ª Turma, Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, D.E. 23/09/2013 e ACRIM nº 5003361-48.2011.404.7002, 7ª Turma, Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, por unanimidade, juntado aos autos em 15/08/2013).

Assim, não há óbice à inabilitação temporária, que, por se tratar de efeito da condenação expressamente previsto em lei e adequado à prática delitiva no caso, deverá perdurar pelo tempo da condenação, ou seja, pelo período equivalente ao cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa.

Por consequência, mantenho a impossibilidade do réu de dirigir veículo automotor, porém com fulcro no art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo período correspondente ao da reprimenda aplicada na sentença.

[...]

A pena do réu CELESTIANO NETO ALVES é fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sem possibilidade de substituição, por se tratar de réu multirreincidente.

Como se vê, as instâncias ordinárias entenderam não ser o caso de substituição da pena em razão de o recorrente ser multirreincidente específico, o que constitui fundamentação concreta e apta a não conceder o benefício, subsumindo-se o caso ao disposto no art. 44, III e §3º, do CP, além de não ser a medida socialmente recomendável, nem suficiente à prevenção e repressão do crime.

Nesse contexto, o entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que somente nos casos de reincidência não específica e de a medida ser socialmente recomendável é possível a substituição da pena, o que não é o caso. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O art. 44, § 3º, do Código Penal possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica" (AgRg no AREsp n. 2.150.896/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agravante possui mais de uma condenação apta a caracterizar a reincidência, sendo que uma delas seria específica. Apontou, portanto, elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a inadequação da substituição da pena.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.482/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO E AMEAÇA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E MULTIRREINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 44, § 3º, do Código Penal possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica.

2. A presença de circunstâncias judiciais negativas justifica a não substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que demonstra que a medida não se mostra socialmente recomendável nem suficiente para a prevenção e repressão do crime.

3. Na espécie, em que pese estabelecida a reprimenda em menos de 4 anos de reclusão, o acusado é multirreincidente, a pena-base fora mantida acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes), e houve o emprego de ameaça à pessoa, tudo a tornar inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, de acordo com o disposto no

art. 44, do CP, uma vez que demonstra não ser a medida socialmente recomendável, nem suficiente à prevenção e repressão do crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.150.896/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Ressalta-se que "O comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional" (AgRg no AREsp n. 1.414.734/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 11/6/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não há elementos hábeis a alterar a decisão, ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Como consignado no excerto, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para indeferir a pretensão defensiva quanto à substituição por pena restritiva de direitos, haja vista tratar-se de réu multirreincidente específico, não sendo a medida socialmente recomendável, tampouco guarda conformidade com o regramento legal sobre o tema. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO E AMEAÇA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E MULTIRREINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 44, § 3º, do Código Penal possibilita a concessão da substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior, e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica.

2. A presença de circunstâncias judiciais negativas justifica a não substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que demonstra que a medida não se mostra socialmente recomendável nem suficiente para a prevenção e repressão do crime.

3. Na espécie, em que pese estabelecida a reprimenda em menos de 4 anos de reclusão, o acusado é multirreincidente, a pena-base fora mantida acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (antecedentes), e houve o emprego de ameaça à pessoa, tudo a tornar inviável a substituição da pena por restritiva de direitos, de acordo com o disposto no art. 44, do CP, uma vez que demonstra não ser a medida socialmente recomendável, nem suficiente à prevenção e repressão do crime.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.150.896/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Dessarte, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, que, por tal razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0357566-1

**AgRg no
AREsp 2.246.504 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 50015387820214047005

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELESTIANO NETO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELESTIANO NETO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.